



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça Cumulativa de Serra Branca

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Portaria de instauração de PP/IC nº 4/PJ - Serra Branca/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por seu Promotor subscritor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, II e III da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, "a" e "b" e VIII, assim como art. 26, I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/10;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, conforme preceitua o art. 129, inciso II da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material e moral do patrimônio público e social, bem assim pelo respeito, por parte de todas as esferas dos poderes públicos, aos direitos dos cidadãos e da sociedade;

CONSIDERANDO tudo quanto consta no Processo TCE/PB 05528/24, referente a prática de possíveis atos de nepotismo, por parte do ex-gestor de Serra Branca, o Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, o qual teria nomeado o Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade (sobrinho do gestor), no cargo de Diretor de Departamento; a Sra. Ana Carolina Fialho Hiluey (sobrinha do gestor), no cargo de dentista; e a Sra. Tanielly Ferreira Trajano (esposa do Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade) no cargo de Recepcionista, incorrendo na violação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF);

CONSIDERANDO a sessão designada para o dia 28/01/2025, na 2ª Câmara Ordinária do TCE que decidiu pela procedência da denúncia, com aplicação de multa ao ex-gestor de Serra Branca, o Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto;

CONSIDERANDO que a responsabilização por eventual ato de nepotismo contra Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, ex-gestor de Serra Branca, deve ser apurada em toda sua extensão;

CONSIDERANDO que, de acordo com a atual jurisprudência do STF (ARE 823347), em sede de repercussão geral, a ação de execução consubstanciada em acórdão de tribunal de contas deve ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação, sendo certo que nos casos de imputação de débito (ressarcimento ao erário) é a pessoa jurídica que teve seu patrimônio lesado quem detém a titularidade deste crédito e, portanto, a legitimidade para cobrá-lo em Juízo;

CONSIDERANDO que a razão dessa interpretação levada a efeito pelos Tribunais Superiores é o fato de ser a fazenda pública envolvida a responsável pelo interesse meramente patrimonial dos entes públicos (interesse público secundário), cabendo ao Ministério Público a tutela do interesse público primário, sendo, pois, nítida a legitimidade/dever da procuradoria respectiva de perseguir o ressarcimento ao erário decorrente dos acórdãos do TCE, cabendo ao Parquet fiscalizar/exigir o cumprimento desse poder/dever e, tão somente em caso de omissão, ajuizar ACP para ressarcimento ao erário e responsabilização dos agentes públicos omissos;

CONSIDERANDO que há necessidade de instauração do presente para fiscalizar as providências adotadas pelo município para o ressarcimento ao erário, uma vez que não há nos autos remetidos pelo TCE/PB comprovação do pagamento da dívida/ajuizamento de ação executiva;

RESOLVE:

Art. 1º. INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar em toda sua extensão os fatos trazidos a esta Promotoria de Justiça, no que diz respeito ao Processo TCE/PB 05528/24, referente a prática de possíveis atos de nepotismo, por parte do ex-gestor de Serra Branca, o Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, o qual teria nomeado o Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade (sobrinho do gestor), no cargo de Diretor de Departamento; a Sra. Ana Carolina Fialho Hiluey (sobrinha do gestor), no cargo de dentista; e a Sra. Tanielly Ferreira Trajano (esposa do Sr. Bruno Fialho de Sousa Andrade) no cargo de Recepcionista, incorrendo na violação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), determinando, para tanto e por consequência:

A) Designar o servidor do Cartório para secretariar o presente procedimento na forma do art. 9, §1º da CPJ 04 de 2013, a quem incumbe ainda, além de secretariar os trabalhos, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional (caso necessárias) e as publicações, por cópia afixada e/ou por extrato no Diário Oficial Eletrônico;

B) Determino o sobrestamento deste feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo mencionado, sem qualquer manifestação, proceda-se nova consulta no sistema do TCE/PB, para fins de averiguação do estado de tramitação do processo, juntando o extrato de movimentação atualizado, inclusive com especificação de possível decisão, acostando os expedientes necessários;

C) Cumprido o item "B", notifique-se o noticiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos necessários, bem como comprovar o recolhimento dos valores imputados, juntando as documentações pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Serra Branca/PB, data eletrônica.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: LEONARDO OLIVEIRA em 29/01/2025